



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.
Décima Câmara de Direito Público.
(ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL).
Gab. DES. Guilherme Pedrosa Lopes.



Agravo de Instrumento: 0055991-48.2026.8.19.0000.

Agravante: LEONARDO REIS PEDERSOLI MARTINS.

Agravado: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Barra Mansa.

Processo originário: 0003690-74.2024.8.19.0007.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LEONARDO REIS PEDERSOLI MARTINS** contra a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0003690-74.2024.8.19.0007, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, após intimação para juntada de documentos (fls. 85).

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Isso porque, dos elementos constantes dos autos, extrai-se plausibilidade jurídica na alegação de que o processo de origem se encontrava suspenso por decisão expressa, proferida a requerimento do próprio exequente, nos seguintes termos: “Não obstante, suspendo o feito conforme requerido pelo Exequente às fls. 61”, sendo o requerimento de suspensão formulado pelo SAAE-BM em razão da discussão do débito no processo nº 0013868-24.2020.8.19.0007.

Apesar disso, após a suspensão, foi reiterada a exigência de apresentação de documentos para apreciação da gratuidade, sobrevindo, posteriormente, certidão de não cumprimento e a decisão de indeferimento do benefício.

Em juízo inicial, a prática de atos processuais potencialmente gravosos durante a suspensão do feito recomenda cautela, à luz do Art. 314 do CPC, sobretudo porque a





providência exigida não se revela, em princípio, ato urgente. Soma-se a isso o fato de que, no processo conexo nº 0013868-24.2020.8.19.0007, foi deferida gratuidade de justiça ao ora agravante, além de tutela de urgência posteriormente ampliada e mantida em relação às cobranças controvertidas.

Também se evidencia o perigo de dano, pois a manutenção imediata da decisão agravada pode ensejar exigência de recolhimento de custas e produção de efeitos processuais desfavoráveis ao agravante no processo originário, antes do exame colegiado da controvérsia.

Nesse contexto, reputo presentes, por ora, a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos dos Arts. 995, § Único, e 1.019, I, do CPC.

Defiro o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada proferida no processo nº 0003690-74.2024.8.19.0007, até ulterior deliberação.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do Art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

GUILHERME PEDROSA LOPES
Desembargador Relator